



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Memorando nº 002/2024

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor Legislativo

Vimos, por meio deste, responder às informações solicitadas pelo Vereador Enrique Civeira, de fls. 17, datada de 14/11/2024. Em apertada síntese, segue a narrativa da situação que se apresenta.

Que o Município de Sant'Ana do Livramento impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, tombado sob o nº 5007538-70.2024.8.21.0025, objetivando, em linhas gerais, a tramitação do **Projeto de lei nº 113/2024**, envolvendo a criação e estruturação da pretendida guarda municipal, que foi arquivado pela vedação da criação de despesa pública nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Ofício PMSA OF nº 728/2024, datado de 08/11/2024, fls. 17, o Prefeito Municipal em exercício manifesta interesse no prosseguimento do **Projeto de Lei nº 116/2024**, que altera o anexo VII, da Lei nº 8.176/2023, que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para 2024”.

Em relação ao **Projeto de lei nº 113/2024**, a liminar do noticiado mandado de segurança postulado foi **indeferida**, conforme decisão ora anexada e certidão com respectivo andamento processual.

E, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 116/2024**, a situação se mostra devidamente esclarecida no Parecer Jurídico nº 027/2024, datado de 19/07/2024, fls. 12/14, e Orientação Técnica IGAM nº 15.992/2024, datada de 29/07/2024, fls. 15/16.

São as informações a serem prestadas.

Santana do Livramento, 14 de novembro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450, Sala 320 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Balcão virtual: (55) 9 9610-4902 - Email: frsantlivr2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007538-70.2024.8.21.0025/RS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO / RS

IMPETRADO: PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Presentes os pressupostos processuais, recebo a petição inicial e passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO / RS em desfavor de ato do Presidente - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - Santana do Livramento, alegando, em apertada síntese, a ilegalidade do arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2024, que visa à criação e estruturação da Guarda Civil Municipal, sob o fundamento de aumento de despesa pública nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo. Aduz ser equivocado o entendimento, uma vez que a criação dos cargos e estruturação administrativa não obriga ao gestor futuro à operacionalização do projeto. Em liminar, o impetrante postula a imediata retomada da tramitação e apreciação do PLO nº 113/2024.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo os artigos 5º, LXIX, da CF/88, e 1º da Lei 12.016/09, um dos requisitos exigidos para a concessão da segurança é que o impetrante busque a proteção de direito líquido e certo, demonstrado desde logo através de prova pré-constituída.

Ainda, o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, expressamente prevê a possibilidade de concessão liminar da segurança, "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Analizando o caso concreto, anoto, desde logo, que não está presente tal requisito.

Com efeito, o próprio impetrante aduz que "*a mera criação de cargos e estrutura organizacional não implica, por si só, a criação de despesas e, consequentemente, não viola o disposto no art. 21 da LRF, uma vez que não há obrigação concreta de nomeação ou assunção de encargos pela gestão vindoura, não configurando, portanto, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal*", do que se denota a ausência de urgência - ora, se as despesas serão criadas em momento futuro, na próxima gestão municipal, não se vislumbra a necessidade de acolhimento da pretensão sem que se ouça a parte contrária. Vale dizer, em termos práticos, a obrigação postulada não tem efeitos imediatos, porque nenhum cargo de guarda municipal será criado neste momento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

No ponto, sem desconsiderar a importância da criação de diplomas normativos que venham contribuir para a segurança pública, direito fundamental previsto no art. 5º da Constituição Federal, para a intervenção judicial em atos *interna corporis* oriundos de outros Poderes, seria necessária a demonstração de ilegalidade patente, o que, em juízo sumário, não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N° 02/2024. REGIMENTO INTERNO. ATO INTERNA CORPORIS. CONTROLE JUDICIAL FORMAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - TEMA N° 1120 DO E. STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. Ao menos por ora, antes das informações da autoridade pública indigitada, nesta sede de cognição precária, a prevalência do princípio da independência do Poder Legislativo de Bento Gonçalves no processo legislativo, e a vedação do Judiciário no controle da exegese das normas regimentais da Casa Legislativa - motivação do ato hostilizado no presente MS -, notadamente diante da falta de notícia sobre a interposição de recurso interno, consoante o Tema 1120 do e. STF. Ainda que assim não fosse, a fundamentação do Presidente da Casa, no sentido de vício de iniciativa do PL 02/24, em razão do objetivo de regramento do quadro de servidores da Câmara, com base nos arts. 37, II, b e c; e 38, § 1º, b, do Regimento Interno. Precedentes deste TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 50534078320248217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 22-08-2024)

Assim, tenho que o direito líquido e certo não foi demonstrado, ao menos neste momento, razão pela qual são necessários maiores esclarecimentos por parte da autoridade coatora.

Isso posto, INDEFIRO a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias, querendo.

Comunique-se à Câmara de Vereadores.

Com as informações, vista ao Ministério Público.

Agendada intimação.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, em 6/10/2024, às 10:3:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10068785331v10** e o código CRC **2059807f**.



JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 5007538-70.2024.8.21.0025, distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento e no qual figuram, como IMPETRANTE, MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO / RS - CNPJ: 88.124.961/0001-59 (representado(a) por FELIPE VAZ GONCALVES - OAB: RS097195) e, como IMPETRADO, PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SANTANA DO LIVRAMENTO e, como Interessado(s), CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - CNPJ: 89.696.470/0001-45, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CNPJ: 93.802.833/0001-57, constam os seguintes eventos: em 30/09/2024 13:51:16, Distribuído por sorteio (SIV2CIV1J); em 30/09/2024 13:54:22, Conclusos para decisão/despacho; em 06/10/2024 10:03:39, Não Concedida a Medida Liminar; em 06/10/2024 10:03:40, Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 3 (IMPETRANTE - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO / RS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 17/10/2024 00:00:00 Data final: 29/11/2024 23:59:59; em 08/10/2024 07:16:55, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 3 (INTERESSADO - CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 16/10/2024 00:00:00 Data final: 29/10/2024 23:59:59; em 08/10/2024 07:17:47, Ato ordinatório praticado; em 08/10/2024 07:17:47, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 6 (IMPETRANTE - MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO / RS) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/10/2024 00:00:00 Data final: 25/10/2024 23:59:59; em 15/10/2024 11:35:09, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 5; em 15/10/2024 11:35:09, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 5; em 16/10/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 4; em 18/10/2024 23:59:59, Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 7; em 22/10/2024 10:09:50, Ato cumprido pela parte ou interessado - Confirmação de pagamento de Custas - GUIA DE CUSTAS: 245906539 (Recolhimento de Condução); em 24/10/2024 14:22:46, Expedição de mandado - CM0025; em 24/10/2024 14:22:47, Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 13; em 25/10/2024 13:19:42, PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 7; em 05/11/2024 10:07:19, CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 4; em 11/11/2024 08:41:22, PETIÇÃO; em 11/11/2024 12:38:59, Expedida/certificada a intimação eletrônica Refer. ao Evento 3 e ao Evento 9 (MINISTÉRIO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Prazo: 10 dias Status:AGUARD. ABERTURA. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos, Organização Político-administrativa / Administração Pública, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

Certidão gerada via internet.
Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/> (Consulta Autenticidade => Certidão Narratória) com os seguintes dados:
Número do processo: 50075387020248210025
Número da Certidão: 473122
Código de Segurança: 2e3c133e
Data de geração: 13/11/2024 09:30:39

